

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu Assessor Jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar Parecer para a abertura de procedimento licitatório para a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A EXPLORAÇÃO DE CASCALHO IN NATURA PARA ADEQUAÇÃO DE ALGUMAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ.

O objetivo de uma licitação em si é contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, primando pelos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. Licitar é regra, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei 8.666/93.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a sua realização. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 24 e 25 e seus respectivos incisos da Lei n. 8.666/93, que em um rol taxativo, prevê estritamente as possibilidades de uma contratação direta sem a necessidade de um processo licitatório. Ressalto que o mesmo deve atender ao estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Analisando a solicitação de licitação com os respectivos orçamentos encaminhada pela Secretaria de Viação e Serviços Rurais visando contratação do objeto, indico a adoção da modalidade Dispensa de Licitação por Justificativa, baseando no artigo 24, Inciso X da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Inciso: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da

administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

A secretaria necessita do objeto em questão para manutenção das Estradas Rurais Vicinais Primavera, Cruzeiro, Jussara, Inajá, Ceará e Paraná nas quais são vias de acessos essenciais de diversas comunidades, pelas quais ocorre o escoamento da produção agropecuária. Com a finalidade de prever possíveis danos e evitar futuras situações de riscos decorrente da contínua utilização desta Estrada, o Município representado pela Secretaria de Viação e Serviços Rurais visa garantir a segurança e melhorar as condições de tráfego, bem como a adequação e recuperação da estrada supracitada, viabilizando assim, vias alternativas os avicultores, transporte escolar e mobiliza os moradores da região próxima.

O Município necessita da extração do cascalho, para atender a necessidade de recuperação e manutenção das vias localizadas no território do Município. O local que se busca realizar a extração do cascalho é estratégico, pelas características do solo e relevo local, é difícil encontrar uma cascalheira com todas as licenças ambientais e autorizações de extração, além da qualidade do cascalho, para que possam atender plenamente as finalidades a que se destinam, quais seja, de ser utilizada na conservação das vias locais, se tratando de finalidade precípua da administração. Do mesmo modo, a localização foi diligenciada de forma estratégica, pois será o município o responsável pela extração e transporte do cascalho retirado.

Desse modo, a dispensa de licitação com base no artigo 24, Inciso X da Lei 8.666/93 é viável, pois atende as condições dispostas no referido inciso.

Segundo informa a indicação contábil verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Desta forma, a Assessoria Jurídica delibera pela realização do procedimento licitatório, nos moldes elencados no presente parecer.

Ubiratã - Paraná, 07 de junho de 2019.

DUARTE XAVIER DE MORAIS

Assessor Jurídico

OAB n° 48.534/PR